



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 44 913:

Revoga o Decreto n.º 43 301 (preenchimento de vacaturas verificadas no quadro de pilotos e navegadores da Força Aérea).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 752:

Introduz alterações nas disposições que devem satisfazer os armazenistas de papel, fixadas pela Portaria n.º 18 484 — Revoga os n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da referida portaria.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

sentantes do respectivo sector da actividade, fixar as condições mínimas a que deviam satisfazer os armazenistas de papel.

Decorridos poucos meses após a publicação da citada portaria, a prática verificou tornar-se necessário fazer algumas alterações às referidas disposições que, agora de acordo com o Grémio Nacional dos Armazenistas de Papel e Artigos de Escritório, incidem fundamentalmente numa determinação mais concreta da capacidade de armazenagem, na fixação de escalões mais favoráveis dos descontos a conceder nas vendas aos principais clientes e numa definição mais perfeita das entidades às quais os armazenistas podem vender.

Nestes termos e de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e 41 204, de 24 de Julho de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Para efeitos desta portaria e da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961, serão considerados armazenistas de papel as empresas singulares ou colectivas que satisfaçam simultaneamente a todas as condições seguintes:

a) Pagarem contribuições relativas à actividade de «Papel (Armazém de)» baseadas num rendimento colectável igual ou superior a 70 000\$ anuais;

b) Possuírem, dentro do concelho onde as empresas forem colectadas, um ou mais armazéns de retém privativos que apresentem condições adequadas para a guarda do papel com uma área efectiva que garanta o armazenamento das reservas permanentes mínimas da alínea d) em boas condições de armazenamento e de segurança, para o que devem ser tomados em conta os seguintes pontos:

- 1) A área de cada armazém ocupada com papel não deve exceder 65 por cento da área efectiva, sendo a restante destinada à circulação;
- 2) As sobrecargas que os pavimentos suportam fixam-se em 800 kg/m² para os pavimentos térreos e 250 kg/m² para os pavimentos não térreos, salvo se for apresentada certidão, passada pela câmara municipal do respectivo concelho, por onde se prove que os pavimentos suportam sobrecargas superiores;
- 3) Para efeitos de determinação do volume de papel armazenável, considerar-se-á que a massa volumica do papel é de 650 kg/m³;
- 4) Para efeitos de determinação do valor armazenável de papel, considerar-se-á o preço médio de 10\$/kg;
- 5) Um dos armazéns deve ter, pelo menos, uma área efectiva de 100 m²;

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 913

Reconhecendo-se terem cessado as razões que recomendaram a promulgação do Decreto n.º 43 301, de 9 de Novembro de 1960;

Convindo que a obtenção de pilotos e navegadores seja conseguida exclusivamente através das fontes normais de recrutamento;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 43 301, de 9 de Novembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 19 752

Nos n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961, procurou-se, de acordo com repre-

c) Atingirem anualmente um volume de compras de valor não inferior a 750 000\$ de papéis correntes produzidos por empresas industriais portuguesas;

d) Possuírem uma reserva permanente de papéis nacionais adquirida nas condições da alínea c); esta reserva deve ser relacionada com as aquisições feitas no ano anterior, de acordo com o seguinte quadro:

Valor das compras no ano anterior	Valor da reserva permanente
De 750 000\$ a 1 250 000\$	Mínima de 250 000\$.
Mais de 1 250 000\$ a 5 000 000\$	Mínima de 20 por cento.
Mais de 5 000 000\$	Mínima de 1 000 000\$.

A reserva deve ser constituída por vários tipos de papel, em regra na percentagem dos adquiridos no ano anterior.

2.º Os armazenistas de papel são obrigados a inscrever-se na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a quem incumbe a verificação das condições mencionadas no número anterior.

Para o efeito, os mesmos enviarão um requerimento, no qual se indicará a localização do seu armazém ou armazéns, acompanhado da planta ou plantas cotadas dos armazéns e do recibo de contribuição industrial que os reconheça como satisfazendo ao que preceitua a alínea a) do número anterior. A inscrição será gratuita e a relação dos inscritos será publicada todos os anos no *Diário do Governo*.

3.º Os armazenistas já inscritos deverão satisfazer às condições do n.º 1.º durante o corrente ano e seguintes.

Os armazenistas que vierem a inscrever-se deverão, de início, satisfazer às alíneas a) e b) e no ano da inscrição deverão satisfazer à alínea c) proporcionalmente aos meses de actividade nesse ano. Nos anos seguintes deverão satisfazer a todas as alíneas do n.º 1.º

4.º Sobre o preço do papel fixado às fábricas, o armazenista pode ter um lucro de 20 por cento; mas, para as seguintes entidades: cartonageiros, editores, fabricantes de papéis pintados, fabricantes de sacos, fabricantes de sobrescritos, industriais gráficos, industriais de litografia e rotogravura e retalhistas de papelaria, o armazenista, sobre o preço da fábrica, acrescido de 20 por cento, é obrigado, para o mínimo de uma resma ou de um carretel e para entregas de uma só vez, a fazer os descontos seguintes:

Descontos — Por cento	Quantidades — Quilogramas
5	Até 500.
7.5	Até 1 500.
10	Até 3 000.

a) Em todas as localidades do continente e ilhas adjacentes onde existam armazenistas, estes poderão vender quaisquer quantidades às entidades mencionadas no corpo deste número ou às que, nos termos da alínea seguinte,

forem mandadas incluir; às entidades restantes, mencionadas nos n.ºs 2.º e 12.º da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961, os armazenistas só poderão vender desde que o montante da encomenda seja igual ou superior a 50 kg por qualidade e peso de papel, mas com a condição de que, por cor, acabamento ou formato, não vendam quantidades inferiores a uma resma ou peso equivalente em carretéis.

Nas restantes localidades do País, os armazenistas poderão vender a quaisquer outras entidades, desde que o montante da encomenda seja igual ou superior a 50 kg, mas com a condição de que, por qualidade, peso, cor, acabamento ou formato, não vendam quantidades inferiores a uma resma ou peso equivalente em carretéis;

b) A relação das entidades indicadas no corpo deste número a quem os armazenistas fornecem papel pode ser aumentada por despacho do inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, homologado pelo Secretário de Estado do Comércio e publicado no *Diário do Governo*, de maneira que fiquem incluídas indústrias transformadoras que empreguem o papel como uma das suas matérias-primas;

c) Nas localidades onde existam armazenistas, o transporte do papel é feito por conta destes até ao armazém do seu cliente; nas restantes localidades do continente e ilhas adjacentes, os encargos de embalagem e transporte serão facturados à parte.

5.º São revogados os n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961.

Ministério da Economia, 9 de Março de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea e) «Pontes» — 100 000\$00

Para a alínea d) «Caminhos de ferro» . . + 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 28 de Fevereiro de 1963. — O Presidente do Conselho de Administração, interino, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.